

**LEI MUNICIPAL Nº 341, 15 DE JULHO DE 1.998**

Que Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias  
Para O Exercício De 1.999

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, Prefeito Municipal De Nova Olímpia, MT, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I****DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observam a seguir, para a elaboração do Orçamento Geral deste Município de Nova Olímpia - MT, para o exercício financeiro do ano de Mil, Novecentos e Noventa e Nove - 1.999, conforme anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**CAPÍTULO II****DO ORÇAMENTO**

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos preceitos estatuídos pela Constituição Federal e à Lei Federal nº. 4.320/64.

1º Os montantes das despesas não poderão ser superiores aos das receitas.

2º As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos da modificação da Legislação Tributária.

3º Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre o novo Projeto, não podendo ser paralisado sem a devida justificativa e comparação de necessidade entre os Projetos citados.

4º O pagamento dos serviços da dívida ativa com pessoal e encargos terão prioridade sobre ações de expansão.

5º O Município observará o Artigo 212, da Constituição Federal e o Artigo pertinente da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6º Constará na proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Anual;
- II - O Orçamento de Investimentos das Empresas, se tiverem;
- III - O Orçamento da Seguridade Social

Artigo 4º Os valores da receita e das despesas serão orçados com base na arrecadação de 1.997, considerando-se as alterações na Legislação e Expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionaria não superior ao ano em curso.

Artigo 5º O Poder Executivo poderá firmar Convênios para o desenvolvimento de programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Combate à Fome e à Miséria, Saneamento Básico e outros Projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem ônus para o Município, com exceção da contrapartida.

**Parágrafo Único.** Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que seja financiado com recursos de outras esferas.

Artigo 6º As despesas com pessoal da Administração Municipal ficam limitados a 60% (Sessenta Pôr Cento ), da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

1º Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente Artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

2º O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - Salário do Funcionalismo da Prefeitura e Câmara Municipal;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Remuneração de Vereadores e Representação do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7º O Projeto de Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira às Entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública na área da Saúde, Educação e Assistência Social.

1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Prefeito Municipal, dos planos de aplicação apresentados pelas Entidades beneficiadas.

2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (Trinta) dias do encerramento do exercício.

3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

4º O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pôr Decreto ou Lei Municipal, compreendendo suas Secretarias, Órgão e Unidades, Departamentos e Setores, inclusive Fundações que possam ser instituídas através de Lei específica e mantidas pelo Município.

Artigo 8º As Operações de Crédito pôr Antecipação de Receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 9º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, o Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na Legislação Tributárias, especialmente sobre:

I - Instituições e Regulamentação da Contribuição de Melhoria sobre Obras Públicas;

II - Revisão de Taxas objetivando a adequação aos Custos dos Serviços Prestados;

III - Revisão da Planta Genérica de Valores de Imóveis Urbanos;

IV - Impostos sobre Transmissão Inter-Vivos;

V - Revisão e Majoração das Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 10 O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 ( Trinta ) de Setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para a sanção do Prefeito.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Artigo 11 Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 12 Os gastos municipais serão estimados pôr serviços mantidos pelo Município, considerando, entretanto:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;

III - As receitas de serviços, quando este for remuneração;

IV - Que os gastos com pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal, para os seus funcionários.

Artigo 13 O Orçamento Municipal conterà obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **SEÇÃO II**

### **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 14 Constituem receitas do Município, aqueles provenientes:

I - Dos Tributos de sua Competência;

II - De Atividades Econômicas, que pôr sua conveniência possam vir executar;

III - De Transferências pôr força de mandato constitucional ou de Convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, em todas as esferas de Governo;

IV - Empréstimos tomados, pôr antecipações de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 15 A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estima o serviço que este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária;

V - A substituição de moeda nacional ou modificações de planos econômicos, pelo Governo Federal.

Art. 16 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

I- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existentes no Município.

II- A Administração do Município dispensará esforço no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária se tiver.

Art. 17 Caso sejam estabelecidas em Lei específica, as receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## **SEÇÃO III**

### **DAS METAS E PRIORIDADES**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18 O Município executará com prioridades as ações delineadas para cada setor, a serem alocadas no Orçamento de acordo com o ANEXO I e o PLANO PLURIANUAL existente.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a elaboração do Orçamento de que trata esta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 21 Toda e qualquer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma Categoria de programação para outra, de um órgão para outro, deve passar pela aprovação do Legislativo, conforme determina o Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura municipal de nova Olímpia.

**José Elpídio de Morais Cavalcante**

